



Número: **0600958-30.2024.6.19.0107**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA [PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO] - ITAPERUNA - RJ (REPRESENTANTE)	
	JESSICA FERNANDES RABELO (ADVOGADO) PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMANUEL MEDEIROS DA SILVA (REPRESENTADO)	
	CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
Coligação ITAPERUNA DE TODOS NÓS [PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB] - ITAPERUNA - RJ, (REPRESENTADO)	
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO (REPRESENTADO)	
	CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123841251	26/09/2024 07:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600958-30.2024.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA

[PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO] - ITAPERUNA - RJ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA FERNANDES RABELO - RJ242067, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ITAPERUNA DE TODOS NÓS [PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB] - ITAPERUNA - RJ,, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO - RJ211218, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414, RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA - RJ151106

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO - RJ260508, GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414, RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA - RJ151106

DECISÃO

Recebo a presente representação.

Trata-se de representação apresentada por ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA (PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO), em face de coligação **ITAPERUNA DE TODOS NÓS (PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB)**, **Emanuel Medeiros da Silva e Jair de Siqueira Bittencourt Neto**, com pedido liminar, na qual se pretende retirada imediata de suposta propaganda eleitoral irregular divulgada na rede social do representado Emanuel no link https://www.instagram.com/reel/DATnIK3uRYS/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFJZA==, bem como, cessar veiculação de qualquer conteúdo semelhante.

Destaca-se que restam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é caracterizado ao extrapolar o exercício da liberdade de expressão, uma vez que, muito



embora a Magna Carta assegure-a como um direito fundamental, esta deve respeitar os limites legais, dos quais, cite-se, a igualdade de oportunidades entre todos os participantes da disputa eleitoral. Conforme degravação do vídeo acostada aos autos, verifica-se logo na parte inicial, o extrapolar dos limites da liberdade de expressão ao citar que “*a Justiça eleitoral suspende pesquisa irregular*”, referindo-se a uma decisão liminar deferida nos autos da RP 0600940-09.2024.6.19.0107, o que não corresponde ao que constou da referida decisão. Ademais, o referido processo encontra-se em fase postulatória, logo, ainda não tendo havido apreciação de seu mérito. Logo, tal comentário revela, aparentemente, propaganda negativa e deve toda a publicação ser suprimida, pois maculou-se todo seu conteúdo. Destaca-se ainda provável violação à norma contida no artigo 27, da Resolução 23.610/2019, com as alterações para as eleições de 2024.

Outrossim, o perigo na demora da concessão da medida pode agravar a tutela do bem jurídico que se encontra violado. Isto porque, a divulgação de propaganda eleitoral em desconformidade com os critérios definidos nas normas eleitorais, deve ser coibida, em prestígio às regras do processo democrático e aos demais candidatos, que embora visem igualmente concorrer ao cargo em disputa, seguem as normas.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar e determino a notificação do representado **Emanuel Medeiros da Silva** para que promova a exclusão imediata do vídeo divulgado em sua rede social no link https://www.instagram.com/reel/DATnIK3uRYS/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (mil reais), limitada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se os representados. Pelo mesmo ato, citem-se os representados para, no prazo de 2 (dois) dias apresentarem defesa à presente representação, nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, vindo, em seguida, conclusos os autos.

Itaperuna, na data da assinatura eletrônica

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral - 107ª ZE/RJ

